



Promoção:



Apoio:



O ENSINO DO DIREITO PELA FOTOGRAFIA

Renata Hellwig Ferreira – UFPel;

A presente pesquisa tem como tema fotografia e o ensino do direito. Para tanto, o objetivo geral é investigar os direitos – notadamente humanos e fundamentais – pela utilização de imagens fotográficas selecionadas. Com isso, os objetivos específicos são selecionar imagens que apresentem situações de provável violação a direitos humanos e fundamentais; interpretar as imagens selecionadas, investigar seu contexto e compreender sua relação com os direitos humanos declarados no âmbito do direito internacional, bem como dos fundamentais insculpidos na Constituição Federal e no direito brasileiro, a partir da análise de normas jurídicas – os tratados internacionais, a Constituição Federal e outras leis infraconstitucionais do direito brasileiro, a fim de propiciar a construção do conhecimento jurídico, a partir da sensibilização proporcionada pelas fotografias utilizadas para a análise do direito, contrapondo-se a meras fontes tradicionais que somente consideram as leis, as decisões judiciais e a doutrina jurídica. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido através de uma metodologia de caráter multidisciplinar, ante a articulação da fotografia do direito, sendo aquela instrumento pedagógico para o ensino deste, de abordagem qualitativa sobre fotografias documentais selecionadas do fotógrafo João Roberto Ripper, cujo trabalho é voltado a retratar a realidade humana, especialmente violações a direitos humanos.

Palavras-chave: Direito. Ensino. Fotografia.

Promoção:



Apoio:





Promoção:



Apoio:



1. O DIREITO E SEU ENSINO

O direito que, tendo na dignidade da pessoa humana seu núcleo essencial e consequentemente a Constituição como norma fundamental, no Brasil o texto constitucional estabelece aquela como seu fundamento no art. 1º, inciso III. Assim, os direitos humanos, cujo objetivo é garantir uma existência digna sem qualquer distinção, emergiram da necessidade de se assegurar liberdades públicas e direitos políticos que traduzem o valor de liberdade dos cidadãos em relação ao Estado, conforme o autor Bonavides (2010, p. 563) que afirma que “os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado (...); são direitos de resistência”, como ocorre com os direitos de propriedade, de locomoção, de votar, dentre outros. Com as transformações do Estado e a emergência de demandas sociais surgiu a necessidade de garantia de direitos que demandam a intervenção estatal, como os direitos sociais, econômicos e culturais, mormente a partir do século XX., tratando-se de direitos de liberdade por intermédio do Estado, conforme afirma o autor Sarlet (2006) que leciona, ainda, que:

“esses direitos de segunda dimensão (...) não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas liberdades sociais, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos” (2007, p. 102).

Nessa senda, após o término da II Guerra Mundial, os Direitos Humanos conquistaram generalização e internacionalização, mormente com a Promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹ adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, tanto que Bobbio (2004, p. 49) diz que o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª.

¹Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 21/07/2021





Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

Com isso, os direitos humanos passaram a ser consagrados nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados como direitos fundamentais, assim como na Constituição Federal Brasileira – CRFB (1988)² que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput, III) e dispõe sobre direitos e garantias fundamentais no seu texto, inclusive dando conta de normas de proteção social ao longo do texto, quais sejam os direitos sociais.

Os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal, pelo que se pode depreender a existência desses direitos, ao menos declarados no teto constitucional, e devem ser observados a todos os cidadãos, além da sua aplicabilidade, conforme art. 5º, §1º, da CRFB³. No entanto, há que se perceber a problemática da eficácia de tais direitos, notadamente a produção de seus efeitos para o cidadão, o que é fortemente abordado por autores que tratam da temática como (Sarlet, 2006; Canotilho, 2015).

Relacionando os direitos sociais com a dignidade da pessoa humana⁴, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 96) destaca que “não há como desconsiderar ou mesmo negar tal conexão, tanto mais intensa, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade”. Não obstante, não se deixa de reconhecer a dificuldade de sua efetivação, uma vez que:

[...] não há como desconsiderar que o tema guarda íntima vinculação (também) com o problema das resistências aos direitos sociais, seja no que diz com o uso meramente retórico do discurso dos direitos, seja no que diz respeito à sua eficácia e efetividade (SARLET, 2006, p. 03).

Isso ocorre porque esses direitos possuem “um amplo universo de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e afins a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade” (Canotilho, 2015, p. 862) que requerem uma atuação efetiva do Poder Público

² Constituição Federal – CRFB, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/03/2021.

³ Art. 5º.

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁴ Dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Brasileiro, conforme expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal – CRFB e é considerado um atributo da pessoa por ser humana, sendo que no direito existe também a pessoa jurídica, nos termos do art. XXX do Código Civil Brasileiro.

para a sua efetivação, a fim de cumprir os objetivos republicanos insculpidos na Constituição

Federal.

Além disso, outras dimensões de direitos fundamentais, além dos direitos de liberdade (como os políticos) e de igualdade (como os sociais) foram percebidas com as mudanças na comunidade internacional em que se vislumbraram preocupações mundiais, tais como a preservação ambiental e a proteção dos consumidores. Assim, segundo Bonavides (2010, p. 259) os direitos de 3ª dimensão são transindividuais, ou seja, vão além do indivíduo e da sociedade como o direito ao desenvolvimento, o meio ambiente e a comunicação.

Nesse sentido, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, liberdade, igualdade e solidariedade passaram a configurar valores básicos da vida humana e no direito brasileiro constituem objetivos fundamentais do País⁵

Outrossim, o ensino tradicional desses direitos – que é assim considerado porque baseado somente nas fontes jurídicas, conforme classificação de Reale (2006), quais sejam as normas (leis), e jurisprudência (decisões judiciais), além de ensinar pela doutrina (autores que abordam a interpretação e aplicação das leis e decisões judiciais) sem utilizar outras fontes para a construção do conhecimento jurídico, sendo que se pode utilizar de várias ferramentas pedagógicas, em uma visão multidisciplinar como pretende o presente trabalho que visa a articular a fotografia e o ensino do direito, para investigar a possibilidade de abordar a educação em direitos – voltada aos direitos humanos⁶ – a partir da fotografia.

2. COMO ANALISAR FOTOGRAFIAS?

A presente investigação que propõe a construção do conhecimento em direitos humanos através da fotografia, a partir de imagens selecionadas que tenham relações com tal temática. Para isso, utiliza a compreensão da fotografia como fonte de pesquisa histórica acerca da realidade que apresentam de possível violação a direitos, o que, com tal interpretação das imagens, se pretende analisar juntamente a instrumentos normativos, especialmente normas de direito internacional e de direito interno, respectivamente a

⁵ Art. 3º, I, da CRFB.

⁶ Embora não se desconheça a diferenciação feita pelos autores sobre direitos humanos e direitos fundamentais (Sarlet 2006), utilizar-se-á no presente texto a expressão direitos humanos de forma genérica.



Promoção:



Apoio:



Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal, além de outras leis brasileiras.

Isso porque, para além da declaração desses direitos, na esfera internacional e nacional, bem como a sua eficácia a favor dos povos e cidadãos, os ideais surgidos com os direitos humanos necessitam de uma educação voltada à concretização de tais direitos, conforme dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26:

“Artigo 26º 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.(...)”

Nesse sentido, mister observar que o diálogo entre direito e outras áreas do conhecimento, possibilitando a multidisciplinariedade com a música, a literatura, a fotografia existe e tem sido cada vez mais frequente muitas vezes ressaltando sua interface com a educação (FRANCA FILHO; LEITE; PAMPLONA FILHO, 2016; LEITE; VAN-DÚNEM; HENNING, 2016; GONZÁLEZ, 2016; LEITE, 2014), sendo que em sua maioria fazem referência a diversas formas de resistência ao dogmatismo jurídico, que é um conhecimento a partir das fontes tradicionais, uma vez que possibilita o ensino do direito para além das decisões judiciais e das normas jurídicas.

Nessa senda, conforme pontua Henning (2011):

“Outras obras tratam do direito e cinema (HENNING, 2016; FLORES-LONJOU, 2014; SOUSA; NASCIMENTO, 2011), direito e artes visuais (WOLKMER; HENNING, 2017; GONZÁLEZ, 2016; CRAWLEY, 2015; DIAS, 2015), direito e séries televisivas (VILLEZ, 2014; ROBSON, 2014); direito e teatro (DHALIWAL, 2017; OLIVEIRA; SOUSA, 2013), direito e música (FAGUNDES;

Promoção:



Apoio:





Promoção:



Apoio:



HENNING, 2017; GRÜNE, 2012; VALERIO, 2007). São autores e autoras que adotam as mais diversas correntes teóricas e metodológicas, de diferentes nacionalidades, mas que, entretanto, compartilham pensamentos interdisciplinares, interdisciplinaridade esta importante para democratizar o ensino, inclusive de direitos humanos e fundamentais, além de valorizarem práticas sociais específicas e manifestações artísticas para a construção de conhecimentos jurídicos”.

Outrossim, não é o intuito da presente pesquisa esgotar as possíveis discussões acerca das formas de análise da fotografia, e sim proceder a interpretação das imagens selecionadas e, para essa compreensão da fotografia que se pretendeu realizar, o trabalho embasou-se na proposta do autor Boris Kossoy (1999), no que tange à vinculação entre a imagem analisada e o contexto histórico em que ela tem lugar, uma vez que seu trabalho propõe a utilização da fotografia como fonte histórica de informação, pelo que pode ser utilizada para conhecimento em diversas áreas, inclusive o direito, já que enquanto fonte documental – a partir da qual é possível verificar o contexto da imagem – que serve para a construção do conhecimento e, assim, é fonte incomum do ensino do direito, diverso do ensino tradicional, conforme já abordado, calcado na doutrina (autores que abordam e interpretam as normas jurídicas e decisões judiciais), lei e jurisprudência (decisões judiciais exaradas pelos Tribunais).

Nesse sentido, Kossoy (1980) propõe uma interpretação do documento, com informações sobre o contexto tanto da fotografia analisada, enquanto documento histórico, quanto da captura da imagem. O autor considera na observação da fotografia as especificidades políticas, econômicas e socioculturais da imagem e conecta a cena registrada com o fato que documenta considerando o seu momento histórico.

Ademais, o referido autor (1999, p. 33), afirma que “a imagem fotográfica fornece provas, indícios, funciona sempre como documento iconográfico acerca de uma dada realidade. Trata-se de um testemunho que contém evidências sobre algo”, pelo que se compreende da lição do autor que a contextualização da imagem é fundamental para a sua análise.

Promoção:



Apoio:





3. ANÁLISE DAS FOTOGRAFIAS SELECIONADAS

A partir do referencial teórico escolhido, qual seja o autor Bóris Kossoy, aplicou-se a abordagem qualitativa para a análise das imagens, buscando-se seu contexto, tanto do autor escolhido quanto da imagem, para propiciar sua verificação à luz das dimensões dos direitos humanos.

Com isso, selecionou-se imagens do fotógrafo João Roberto Ripper, nascido no Rio de Janeiro (1953), cujo trabalho é voltado a retratar a realidade, sendo referência no cenário da fotografia documental humanística⁷. Suas imagens denunciam violações a direitos humanos, como o trabalho escravo, amparam comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas), assim como retratam vulnerabilidades (como das favelas do Rio de Janeiro). Por seus trabalhos, o fotógrafo recebeu, entre outros, os prêmios Interpressphoto, Waldimir Herzog, o Nacional de Fotografia da Fundação Nacional de Arte e do Instituto Nacional de Fotografia, o Agenda Latino-Americana, João Canuto, Homenagem da organização Humanos Direitos e o Prêmio Marc Ferrez.

Além disso, o fotógrafo publicou, em 2009 o livro “Imagens Humanas”, que apresenta 195 fotos, algumas inéditas, selecionadas a partir de um seu grande acervo de imagens, assim como em 2010, junto com Sérgio Carvalho, Ripper publicou um livro que tem versão digital: “Retrato Escravo”. A publicação foi elaborada pela Organização Internacional do Trabalho e é composta por fotos que mostram o ciclo da escravidão contemporânea no Brasil⁸. Dessas duas obras foram selecionadas as fotografias utilizadas na presente pesquisa por se tratar a fotografia documental de possível fonte para a construção do conhecimento em direito.

A partir das violências retratadas nas fotografias, procedeu-se a sua análise multidisciplinar, verificando-se os direitos violados, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal, demais pactos internacionais e leis brasileiras.

⁷ Informações obtidas na página Ateliê da Imagem, disponível em <https://www.ateliedaimagem.com.br/docente/joao-roberto-ripper/> e cidade e cultura, disponível em <https://www.cidadeecultura.com/joao-roberto-ripper/> e Jornal Gazeta do Povo, disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/o-talentoso-ripper-e5berlxtkbz2tcjds14o2glla/>. Acesso em 24/08/2021.

⁸ Informação disponível em <https://amazoniareal.com.br/j-r-ripper-por-um-outro-compartilhamento-das-imagens/>, acesso em 01/09/2021.



Promoção:



Apoio:



Imagem 1

João Roberto Ripper. Centro de Beneficiamento de carvão. Carvoeiros – Mato Grosso do Sul – MS -
(1988)⁹.

A fotografia do ano de 1988 retrata trabalhadores em um centro de beneficiamento de carvão no Estado de Mato Grosso do Sul – MS. Na imagem, em preto e branco, verifica-se trabalhadores na atividade de carvoaria, sem equipamentos de proteção, como luvas, calçados adequados ou estrutura para o exercício da atividade laboral. A fotografia apresentada é parte de uma série tirada pelo fotógrafo João Roberto Ripper que se preocupa em retratar a violação aos direitos existente nas carvoarias, já que é uma atividade em que se vivencia a ocorrência de trabalho escravo no Brasil, especialmente no MS¹⁰. No período da fotografia ora analisada, recém estavam sendo instaladas as primeiras empresas de carvão como alternativa de exploração econômica, mas que ocorreu em um regime de superexploração do trabalho, a fim de garantir à atividade carvoeira altos índices de rentabilidade (SILVA, 2002).

No entanto, essa atividade ocorreu após os movimentos sociais que conceberam os direitos humanos de segunda geração – notadamente os direitos sociais – que consolidaram a garantia de tais direitos com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), bem como com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹¹ e o Pacto Internacional dos Direitos

⁹ Disponível em <http://www.imagenshumanas.com.br/>

¹⁰ Mais informações disponíveis em <http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/viewFile/1292/1288>, acesso em 01/09/1988;

¹¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos aprovado pelo Decreto nº 592/2002, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Promoção:



Apoio:





Econômicos, Sociais e Culturais¹², adotados pela Resolução 2200 A da Assembleia Geral das Nações Unidas (1966), consolidando a primeira e a segunda geração de Direitos Fundamentais¹³.

A Declaração expressa em seu art. 2º que “todos os seres humanos podem invocar os direitos e liberdades constantes do documento” e, em seu art. 3º, que “todo o indivíduo tem direito a vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Dentre os direitos sociais assegurados, estão o direito ao trabalho, em seu art. 23 da Declaração:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Assim, a partir da fotografia observada, aliada ao contexto histórico em que se insere, verifica-se violações a alguns direitos humanos, de primeira e segunda gerações, como a vida e a liberdade (direitos de primeira geração), o trabalho e a segurança do trabalho (direitos de segunda geração).

No direito brasileiro, a Constituição Federal consagra os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como direitos fundamentais sociais (artigos 6º e 7º) e garante aos trabalhadores o direito a jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV, da CRFB), repouso semanal remunerado (art. 7º, XV, da CRFB), redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB), seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (art. 7º, XXVIII, da CRFB).

Com isso, percebe-se que essas normas que asseguram direitos humanos estão em aparente dissonância com a realidade retratada pela imagem dos trabalhadores carvoeiros, ante a ausência de equipamentos básicos de segurança e vestimenta adequada aos

¹² Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprovado pelo Decreto nº 591/2002, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

¹³ Classificação cunhada por Bobbio (2004).



Promoção:



Apoio:



trabalhadores, bem como considerando o contexto em que foram tiradas e a realidade observada nas carvoarias há época em que foi tirada, pelo que a partir dela é possível observar possível violação a direitos humanos.



Imagem 2 – João Roberto Ripper, *Trabalho infantil no Brasil* (1988).

A imagem capturada pelo fotógrafo Ripper retrata uma criança franzina, segurando uma pá de carvão, descalça, vestindo somente bermuda, com aparência cansada. A fotografia foi tirada em uma carvoaria e denota o trabalho infantil na produção de carvão vegetal no Brasil. Além da análise já realizada na imagem 1 da situação vivenciada pelos trabalhadores na atividade carvoeira, a imagem 2, capturada no Estado de Mato Grosso do Sul, apresenta uma violação específica aos direitos humanos, também retratada no trabalho de Ripper, qual seja o trabalho infantil.

Promoção:



Apoio:

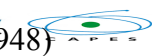




Promoção:



Apoio:



Isso porque a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (1948)

reconhece em seu preâmbulo que a dignidade tem como um de seus fundamentos a liberdade e, no que tange especificamente à proteção da criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)¹⁴ tem como princípio que criança e adolescente são sujeitos de direitos e devem ter proteção especial como pessoas em desenvolvimento, conforme artigo 15¹⁵, pelo que deve ser assegurado pelos Estados a proteção contra o desempenho de qualquer trabalho que seja perigoso ou interfira em sua educação ou, ainda, que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (art. 32 da referida Convenção).

Nesse sentido, o direito brasileiro possui proteção especial da infância como direito fundamental social (art. 6º, *caput*) e contra a exploração do trabalho infantil, conforme dispõe o art. 7º, XXXIII, da CRFB sobre a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”, do que se verifica que a imagem observada apresenta possível violação a tal direito fundamental, já que retrata o exercício de trabalho infantil em carvoaria mesmo porque é vedada a utilização do trabalho do menor em locais que prejudiquem o seu desenvolvimento, sua moralidade, sua educação, sua saúde.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁶ são normas internas do direito brasileiro que tratam sobre a proteção contra o trabalho infantil, sendo essencial a fiscalização e o combate ao trabalho infantil. Combate esse que é feito, conforme dispõe a CLT¹⁷, pelo Ministério do Trabalho - hoje não mais Ministério do Trabalho, mas Secretaria do Trabalho, vinculado a outro Ministério -, em que os auditores do trabalho fazem essa fiscalização para erradicar o trabalho infantil.

¹⁴ Convenção sobre os direitos da criança aprovado pelo Decreto nº 99.710/1990, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 29/08/2021.

¹⁵ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

¹⁶ Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

¹⁷ Consolidação das Leis do Trabalho, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

Promoção:



Apoio:





Promoção:



Apoio:



Imagem 3 João Roberto Ripper. Desmatamento, Santana do Araguaia – Pará (1997)

A fotografia tirada em 1997 retrata homens com motosserras em punho cortando árvores. Trata-se de uma zona de desmatamento ilegal na Região Norte do Brasil, em Santana do Araguaia – PA, em que o fotógrafo acompanhou várias questões de conflitos de terra, realizou, através da fotografia, documentações de queimada e exploração da Amazônia, conforme relato de Ripper¹⁸.

A preservação ambiental configura preocupação mundial relacionada ao fato de que o ser humano é inserido em uma coletividade, pelo que possui direitos de solidariedade ou fraternidade, conforme leciona Bobbio (2004) que se trata de uma terceira dimensão de direitos humanos.

Com isso, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 225, sobre a proteção ao meio ambiente, afirmando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e tratou, especificamente, sobre a proteção à Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira como patrimônio

¹⁸ Entrevista disponível em <https://amazoniareal.com.br/j-r-ripper-por-um-outro-compartilhamento-das-imagens/>

Promoção:





nacional, sendo que sua utilização deve ser feita em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, §4º, da CRFB).

Assim, a política de meio ambiente deve ser preventiva, conforme lição de Juarez Freitas (2016, p. 298), o Estado Sustentável não pode chegar tarde, deve ser diligente para impedir o dano previsível. Nesse sentido, o desmatamento deve ser fiscalizado pelo Estado e sua ocorrência ilegal ser denunciada.

Nessa senda, pelo que se observa na imagem de corte de árvores, considerando seu contexto de desmatamento irregular, é possível perceber possível violação a direito humano de terceira dimensão, qual seja o bem ambiental.



4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente trabalho propõe nova maneira de construção do conhecimento jurídico, a partir da observação de fotografias selecionadas em contextos de provável violação a direitos humanos. Para tanto, partiu-se da lição do autor Boris Kossoy que propõe a fotografia como documento histórico, apta a ser interpretada, pela sua imagem e seu contexto. Com isso, escolheu-se imagens capturadas pelo fotógrafo João Roberto Ripper que apresenta uma fotografia documental que retrata a realidade humana, inclusive em contextos de direitos humanos, como trabalho escravo, comunidades tradicionais, meio ambiente. Assim, a partir das imagens, propõe-se a análise das normas jurídicas internacionais (declarações de direitos humanos) e nacionais (especialmente a Constituição Federal), a fim de se verificar as relações com os direitos juridicamente assegurados, mas que na realidade apresenta possíveis violações, o que se mostra uma ferramenta potente, inclusive, para democratizar o conhecimento em direito, uma vez que, a partir das fotografias, é possível analisar o ensino jurídico e potencializar o aprendizado.

Assim, depreende-se que os direitos humanos possuem caráter universal, ou seja, abarcam a todas as pessoas simplesmente por sua condição humana, reconhecidos em documentos de direito internacional que, quando positivados no ordenamento jurídico de determinado Estado, assumem a posição de direitos fundamentais, conforme distinção

Promoção:



Apoio:





apresentada por Sarlet (2006, p. 117), sendo que liberdade, igualdade e solidariedade passaram a configurar valores básicos da vida humana, apresentando diversas dimensões de direitos fundamentais.

Apesar das diferenciações que os direitos catalogados no âmbito interno dos Estados possuem em relação aos direitos humanos (de cunho universal), notadamente a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou na Declaração Universal de 1948 e nos documentos internacionais que os sucederam.

Em razão disso, no direito interno a Constituição Federal brasileira dispõe sobre os direitos fundamentais ao longo de seu texto, já abordando seu núcleo essencial como em seu art. 5º que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos ou ainda o art. 6º que dispõe acerca dos direitos sociais. Tais direitos positivados no texto constitucional brasileiro são diretamente relacionados com documentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotados pela Resolução 2200 A da Assembleia Geral das Nações Unidas (1966).

Nessa senda, deve-se buscar ferramentas para a promoção da educação em direitos humanos e propõe-se a multidisciplinariedade como instrumento de democratização do ensino dos direitos humanos.

In casu, as imagens selecionadas, considerando as fotografias como documentos históricos que são observadas a partir de seu contexto, apresentam realidades que o direito, em suas dimensões, visa a abarcar, como, a liberdade (direito humano de primeira geração), o direito social ao trabalho e a proteção contra o trabalho infantil (direitos de segunda geração) e a proteção ambiental (direitos de terceira geração).

Dessa forma, contrapondo-se a meras fontes tradicionais que somente consideram as leis, as decisões judiciais e os autores jurídicos, propiciou-se uma visão multidisciplinar no ensino dos direitos humanos a partir da fotografia.

REFERÊNCIAS

Promoção:



Apoio:





Promoção:



Apoio:



ALTMANN, Werner. A trajetória contemporânea do México. São Paulo: Pensieri, 1992.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Imprensa. São Paulo, Malheiros, 2010.

CALADO, Virginia dos Santos. Uma análise histórica das representações de México nas fotografias de Manuel Álvarez Bravo (1930-1950). Guarulhos, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. Direitos fundamentais sociais – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

CRAWLEY, Karen. Beyond the war on graffiti: the right to visual expression in urban spaces. Griffith Journal of Law & human dignity, Art Issue, p. 85-107, 2015.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita; RAMOS, Marcelo Maciel (orgs). Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 260-278.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3 ed. Belo Horizonte: Forum, 2016.

GONZÁLEZ, José M. González García. La Mirada de la Justicia: ceguera, venda en los ojos, velo de ignorancia, visión y clarividencia en la estética del derecho. La Balsa de la Medusa: Madrid, 2016.

GUATARI, Félix e ROLNIK, Suely. Micropolítica. Cartografias do Desejo. 02 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1986.

HENNING, Ana Clara Correa. Relações jurídicas de uso e apropriação territorial em comunidades quilombolas brasileiras: embates de poder e decolonialismo jurídico sob lentes etnográficas e etnodocumentárias. Tese submetida ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* - Doutorado em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

Promoção:



Apoio:



Promoção:



Apoio:



Conexões entre cultura popular e cultura acadêmica:

recontextualização curricular na prática de pesquisa jurídica do curso de Direito da Anhanguera Educacional/Faculdade Atlântico Sul em Pelotas. Dissertação apresentada ao Mestrado em Educação da Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2008.

_____ ; FAGUNDES, Mari Cristina de Freitas. Ensino da Antropologia Jurídica: a pesquisa empírica como ferramenta de decolonização do direito moderno. *In*: BASSO, Ana Paula; www.conedu.com.br .

KOSSOY, Boris. Realidades e Ficções na Trama Fotográfica. Cotia – SP: Ateliê Editorial, 1999.

_____ *Origens e expansão da fotografia no Brasil: século XIX*. Rio de Janeiro: Funarte, 1980

LIPSKY, Michael. Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Tradução Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: Enap, 2019.

MIGNOLO, Walter. Desobediencia epistémica (II), pensamiento independiente y libertad de-colonial. *Revista de Estudios Críticos Otros Logos*, ano 01, n. 01, p. 08-42, 2010. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/otroslogos/revistas/0001/mignolo.pdf>. Acessado em 10 de maio de 2017.

OLIVEIRA, Eliene Rodrigues de; SOUSA, Jaqueline Fernandes. Teatro no Direito – um relato de memórias. II Encontro Internacional de Direito Culturais, Fortaleza, UNIFOR, 09 a 12 de outubro, 2013.

ROBSON, Peter. Women Lawyers on TV – the British Experience. *NAVEIÑ REET: Nordic Journal of Law and Social Research*, n. 5, p 101-116, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Edima A. O processo produtivo do carvão vegetal: um estudo em Mato Grosso do Sul. 2002. Tese [Doutorado em Geografia]. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Presidente Prudente.

Promoção:



Apoio:





Promoção:



Apoio:



SOUSA, Ana Maria Viola de, NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *Direito e Cinema - uma visão interdisciplinar*. Revista *Ética e Filosofia Política*, n. 14, v. 2, p. 103-124, out., 2011.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. Anais do IX Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, ABDConst, 2011. p. 143-155. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>. Acessado em 10 de maio de 2017.

VALERIO, Nitrato Izzo. *Interprétation, musique, droit: performance musicale et exécution de normes juridiques*. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 58, p. 99-127, 2007/1.

VILLEZ, Barbara. *Imagens da Justiça: o uso pedagógico das séries policiais de TV*. In: LEITE, Maria Cecília Lorea (org.). *Imagens da justiça, currículo e educação jurídica*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

Promoção:



Apoio:

